

## RELATÓRIO CACS FUNDEB 2021

Tendo em vista as disposições constantes na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, compete ao Conselho, dentre outras atribuições, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, para posterior envio ao FNDE.

Nesse ínterim, o Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Portaria nº 1.188, de 16 de Abril de 2021, de acordo com os documentos recebidos para análise durante o exercício de 2021, bem como, por meio das consultas realizadas ao portal: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>, disponibilizado pelo Banco do Brasil para conferência de valores recebidos à conta do Fundo, elaborou o relatório conclusivo, conforme as disposições abaixo:

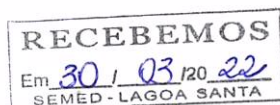
Constatou-se que a conta do Fundo recebeu um valor anual de R\$ 47.374,770,18 (quarenta e sete milhões trezentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta reais e dezoito centavos), tais valores compreendem o superávit do exercício anterior, rendimento de investimentos no mercado financeiro e repasses mensais obrigatórios, conforme detalhado em planilha anexa.

O investimento mínimo esperado em relação à fração de 70% (setenta por cento) destinada aos profissionais da educação básica seriam de R\$ 33.162.339,13 (trinta e três milhões cento e sessenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e treze centavos) e conseqüentemente, o investimento máximo em relação à fração de 30% (trinta por cento), destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino seria de R\$ 14.212.431,05 (quatorze milhões duzentos e doze mil quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), ressalvada a possibilidade de aplicação de no máximo 10% (dez por cento) do referido valor de repasse anual até o quadrimestre do ano seguinte.

Finalizadas as análises deste Conselho, foram identificados percentual e valor de aplicação em relação aos profissionais da educação básica de 76% (setenta e seis por cento) e R\$ 36.019.557,56 (trinta e seis milhões dezanove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente. Foram também identificados percentual e valor de aplicação em relação a manutenção e desenvolvimento do ensino de 21% (vinte e um por cento) e R\$ 9.871.121,58 (nove milhões oitocentos e setenta e um mil cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um total de 3% (três por cento) a ser aplicado no quadrimestre do ano subsequente.

Em relação à análise quantitativa, os valores e percentuais se encontram de acordo com as determinações legais, no entanto, foram também identificadas durante o ano situações que podem comprometer a análise qualitativa em relação à aplicação do Fundo.

O primeiro ponto a ser considerado, se reflete no expressivo aumento de aplicação dos recursos do Fundo em relação aos dois últimos bimestres. Tal aplicação é inclusive motivo de litígio judicial por parte de servidores que se sentiram lesados ao serem excluídos dos repasses. O que ocorre é que tais valores foram aplicados sobre a forma de remuneração à alguns servidores sob a rubrica de “horas complementares” de projeto denominado “Educação em Casa”. Todavia a essência de tal remuneração mais se configura ao rateio



proporcional para que sejam atendidos os limites obrigatórios de aplicação dos valores do Fundo, sem o qual, não seria atingido.

O ponto de grande prejuízo da análise qualitativa nessa questão se encontra no fato de que os princípios constitucionais da Administração Pública não parecem terem sido observados, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Chega-se a tal conclusão pelo fato de não haver dispositivo legal, para tal finalidade e anterior a concessão do referido "benefício" prejudicando a legalidade da remuneração.

Observa-se também prejuízos ao princípio da impessoalidade, haja vista, velada parcialidade na defesa do interesse público, parecendo não impedir discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, configurados pela falta de critérios no repasse dos recursos sob a forma de remuneração, fazendo tal distribuição para um grupo específico de servidores, de forma não isonômica.

Automaticamente ao ferir tais princípios compromete-se a moralidade, conquanto trata-se do princípio jurídico que exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária da boa Administração Pública.

O princípio da publicidade também resta prejudicado pelo fato de que não parece ter havido publicidade suficiente para que qualquer servidor tivesse conhecimento da possibilidade de tal complemento de sua remuneração ao participar do programa.

Por fim, não há possibilidade de atestar a eficiência em tal aplicação dos recursos, haja vista, a falta de clareza aos próprios servidores contemplados e não contemplados em relação aos parâmetros utilizados para o cálculo de sua remuneração e de forma subsequente não se tornarem claros e inequívocos a este Conselho, por exemplo, a base e memória de cálculo utilizada para a referida remuneração.

Cabe também apontar como base para todo o entendimento acima referido, que foi observado em municípios vizinhos e até em Administrações Estaduais ao longo do país, ações de rateio dos valores contidos no Fundo, destinados aos profissionais da educação básica, com o fim de atendimento da obrigatoriedade do repasse mínimo de 70% (setenta por cento), o que não foi observado em relação ao município de Lagoa Santa.

Ainda em atendimento às atribuições deste Conselho, cabe esclarecer que até o presente momento não foi obtido acesso e conseqüentemente não foram feitas análises e apontamentos em relação à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Por fim, encerrou-se o ano de 2021 com questionamento e sugestão de correção à respeito da equivocada inclusão da Biblioteca Municipal Padre Agenor de Assis Alves Pinto como parte da Escola Municipal Dr. Lund e conseqüentemente, contemplada com recursos do FUNDEB. Registra-se que tal questionamento foi levado ao Poder Executivo para providências e correções, conforme dispõe o manual orientativo do FUNDENB disponibilizado pelo FNDE, todavia a tentativa restou sem sucesso, o que culminou o envio da demanda ao Poder Legislativo e posteriormente ao Ministério Público de Minas Gerais, estando em análise pela última instância citada, até o momento.

Para elucidação do referida incongruência apontada, segue abaixo transcrito, comunicação à época enviada ao Legislativo e sem mais questões encerra-se este relatório.

“Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, CACS FUNDEB, do município de Lagoa Santa, Minas Gerais, presidido por Maria José Mariano, representante dos(as) professores (as), no uso de suas atribuições definidas no art. 33 da lei 14.113, de 25 de Dezembro de 2021, em consideração as decisões tomadas por este conselho na última reunião extraordinária realizada no dia 27/08/2021 a partir da análise do ofício resposta nº 178/2021/ASJU-GABPR recebido por este conselho, resposta tal, referente ao ofício 007/2021 enviado por esse conselho. Considerando ainda, que as respostas encaminhadas pela Secretaria de Educação e pelo Gabinete do Poder Executivo não alteraram o entendimento deste Conselho, bem como, não satisfizeram os questionamentos apresentados no que tange a necessidade de revogação das Leis Municipais 2.292/2003 e 2.543/2005 vem por meio deste ofício apresentar às Vossas Excelências a réplica aos argumentos expostos pelo executivo municipal.

Primeiramente é importante salientar, que este conselho não se furtará as suas atribuições no que diz respeito ao acompanhamento e controle social dos recursos relativos ao FUNDEB, e todas as ações propostas, visam atender o “espírito da lei” 14.113/2020, qual seja, a “valorização dos profissionais da educação”, o que fica claro com o aumento do percentual mínimo a ser destinado exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação. Nesse sentido entendemos que as ações propostas ao executivo municipal têm o caráter de mitigar efeitos passados e evitar erros futuros no que diz respeito à utilização indevida dos recursos do fundo e conseqüentemente o comprometimento do objetivo de valorização dos profissionais da educação.

1º Em relação à interpretação do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e seus incisos I à VI no sentido de qualificar a Biblioteca Municipal Padre Agenor de Assis Alves Pinto como instituição pública participante do processo de manutenção e desenvolvimento do ensino, fica claro, no entender deste conselho, um equívoco por parte do executivo municipal, haja vista o artigo 71 da mesma lei estabelecer que não constituem despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino a “subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural”, como é o caso da referida biblioteca pois seu atendimento não se restringe aos alunos da Escola Municipal Dr Lund mas está disponível a todos os moradores do município, não restando dúvidas de seu caráter cultural e não estritamente ligado à



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

manutenção e desenvolvimento do ensino. Com o fim de respaldar tal entendimento, seguem abaixo interpretações do próprio FNDE, em relação a esta matéria, por meio de transcrições do caderno de perguntas e respostas do Novo FUNDEB, que pode ser acessado no endereço eletrônico: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserepostas\\_NovoFundeb.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserepostas_NovoFundeb.pdf).

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar: Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

5.18. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie também a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola, tais despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc., o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalte-se que o objetivo deste conselho não é questionar a relevância da Biblioteca Municipal Agenor de Assis Alves Pinto, bem como, sua importância fundamental para a difusão da cultura e do fundamental hábito da leitura. Naquilo que compete ao conselho, o

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Francis', 'Alves', and 'Pinto'.*

*Vertical handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Alves' and other illegible marks.*

objetivo é contribuir para evitar o potencial efeito de comprometimento do objetivo de valorização dos profissionais da educação, que pode se manifestar por meio da indevida alocação de recursos do FUNDEB na manutenção das despesas da referida instituição pública. 2º Cabe esclarecer que em nenhum momento o objetivo deste conselho foi atuar como gestor ou mesmo controle externo em relação à aplicação dos recursos relativos ao FUNDEB. Todavia conforme os artigos 30, inciso IV, 33 e 34 da Lei 14.113/2020, o conselho tem o papel de fiscalização e controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e, para tal, tem prerrogativas de "acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos" e na prática, sempre que julgar conveniente, deve "III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias". Incumbe ainda ao conselho: "I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei", e por fim "I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet" o que para tal se destina os ofícios enviados ao poder executivo bem como este referido ofício enviado a Vossas Excelências."

Por fim, firmamos o presente relatório conclusivo esclarecendo que com relação aos valores, finalizou-se o exercício de modo legal, todavia, constam algumas questões, que restaram destacadas, como por exemplo, o aumento exorbitante da utilização do recurso referente ao 5º e 6º Bimestre, diferente do padrão usual de todo exercício. Há que se destacar que no que se refere aos percentuais, os mesmos foram atingidos, bem como a reserva para o exercício seguinte.

É o parecer.

Lagoa Santa/MG, 17 de março de 2022.

**CONSELHEIROS:**

**I - Representantes da Secretaria Municipal de Gestão:**

Titular: Déa Júnia Santos do Nascimento;

**II - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: Maria Raimunda Viana;

*Maria José Mariano*  
**III - Representantes dos professores da educação básica pública:**  
Titular: Maria José Mariano;

*Cristiane de Matos Almeida Custódio*  
**IV - Representantes dos diretores das escolas básicas públicas:**  
Titular: Cristiane de Matos Almeida Custódio;

*Luanda Mara de Araujo Toledo*  
**V - Representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas:**  
Titular: Luanda Mara de Araujo Toledo;

*Rejane Vanessa de Almeida Santos*  
**VI - Representantes de pais de alunos da Educação Básica Pública:**  
Titular: Rejane Vanessa de Almeida Santos;

*Pollyana Fernandes de Souza*  
Titular: Pollyana Fernandes de Souza.

**VII - Representantes de estudantes da Educação Básica Pública:**  
Titular: Junia Rafaela Lina da Cruz;

Titular: Kyanne Batista Melo Faria; *Kyanne Batista Melo Faria*

*Fernando Lucas Oliveira Figueiredo*  
**VIII - Representantes do Conselho Municipal de Educação:**  
Titular: Fernando Lucas Oliveira Figueiredo;

*Rodrigo Martins Moreira*  
Suplente: Rodrigo Martins Moreira.

*Daniela Alves Ramos*  
**IX - Representantes do Conselho Tutelar de Lagoa Santa:**  
Titular: Daniela Alves Ramos;

*Carlos Alberto Corrêa de Mello*  
**X - Representantes de Organizações da Sociedade Civil:**  
Titular: Carlos Alberto Corrêa de Mello;

*Stéfano Rodrigues de Pinho Tavares*  
Titular: Stéfano Rodrigues de Pinho Tavares;

*Stéfano*  
*Alvares*  
*CM*  
*CM*  
*CM*